

CONCURSO DE TESES -XI CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS

Tema geral: “A DEFENSORIA PÚBLICA NA PASSAGEM DO SÉCULO XX AO XXI: DA ATUAÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL PARA A ATUAÇÃO COLETIVA, INTERDISCIPLINAR E EXTRAJUDICIAL”

Título: Os vulneráveis na Defensoria Pública.

Sumário: I. Introdução; II. Os vulneráveis no STJ: breve análise da evolução jurisprudencial: a) A categoria dos vulneráveis como dever do Estado: dever de informação clara. b) A categoria ético-política dos vulneráveis e os hipervulneráveis. c) Vulneráveis em sentido material: abrangência do conceito de consumidor; III. Os vulneráveis na Defensoria Pública; IV. Conclusões; V. Referências.

“Quanto mais democrática uma sociedade, maior e mais livre deve ser o grau de acesso aos tribunais que se espera seja garantido pela Constituição e pela lei à pessoa, individual ou coletivamente”. Min. Herman Benjamin em seu voto no REsp 931513-RS.

I. Introdução.

A Constituição Federal de 1988 aproximou a esfera política da esfera jurídica e ampliou o espaço público não só ao tecer minuciosamente os direitos fundamentais civis, políticos e sociais, mas ao introduzir procedimentos democráticos para a efetivação desses direitos e ao permitir uma maior integração da realidade social ao direito.

O século XXI inicia-se marcado pelo esforço de superação de um texto constitucional apenas simbólico e de uma atuação apenas retórica dos direitos fundamentais, em continuidade ao esforço empreendido pela doutrina pós-positivista ao final do século XX, especialmente a partir do momento em que se passou a reconhecer a densidade normativa dos princípios constitucionais.

Novas hermenêuticas construtivistas vêm, lentamente, ajudando a despertar relações mais sólidas de cidadania, determinando uma nova conjuntura jurídica, social e política; a realidade social aproxima-se do texto constitucional e a sociedade passa a reconhecer e a exigir a concretização dos direitos civis, sociais e políticos.

No mundo da informação, do desenvolvimento tecnológico e de novas funções existenciais, desponta fértil espaço no qual adentram as possibilidades da *internet* até a decodificação do código genético. Os direitos de liberdade e de propriedade se confrontam com os de privacidade, de personalidade e de solidariedade, e desafiam a dogmática civilista tradicional demandando novos métodos interpretativos.

A complexidade da pós-modernidade exige esforços não só no que concerne à interpretação e argumentação jurídicas, mas também à aplicação do direito, posto que o raciocínio jurídico não é mais orientado pela regra mas pela realidade dos fatos.

A Constituição da República de 1988 prestigia a proteção aos direitos individuais, aos difusos e coletivos e a Defensoria Pública, como órgão essencial à função jurisdicional e incumbido de “integralizar” a assistência jurídica para os hipossuficientes, deve se instrumentalizar a cada dia para as demandas jurídicas desse novo século, marcado pela massificação das relações contratuais e pelos efeitos da globalização.

Além dos meios judiciais e extrajudiciais de solução de conflito como a conciliação, a mediação, a propositura de ações individuais, outro importante instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais e humanos é a propositura de ações coletivas por meio da legitimação extraordinária para as ações civis, nos termos do art. 5º da Lei nº 7347/1985 c/c art. 4º, incisos VII e VIII da Lei Complementar nº 80/1994¹.

¹ Redação do inciso II do art. 5º da Lei 7.347/85 pela Lei nº 11.448 de 15 de janeiro de 2007. Observa-se que antes mesmo da edição da Lei 11.488/2007 que dispôs acerca da legitimação da Defensoria Pública para a ação civil pública, já era reconhecida a legitimidade da instituição da Defensoria Pública para os interesses coletivos *lato sensu* conforme estabelecido pela Lei 8.078/90 c/c 7.747/85, especialmente no campo das relações de consumo.

Dentro de um quadro de carência jurídica e não apenas econômica de significativa parcela da população brasileira, é realçado o contexto finalístico das funções institucionais da Defensoria Pública, essencialmente voltado para a realização dos direitos fundamentais dos necessitados e da Justiça Social. Nesse ponto, a efetiva concretização do texto constitucional para os “*vulneráveis*” e “*hipervulneráveis*” requer uma releitura dos institutos de direito material e processual a fim de lhes proporcionar uma tutela efetiva e integral.

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pode ajudar nessa empreitada, pois tem evoluído no reconhecimento dos direitos das pessoas *vulneráveis*. Especialmente em sede de questões consumeristas, tem propiciado uma dinâmica processual consentânea com as necessidades reais da sociedade contemporânea, especialmente no que se refere às possibilidades de inversão do ônus probatório, de presunção de culpa, da abrangência da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da legitimação para agir.

Nessa linha, a presente monografia tem por fim demonstrar, segundo a jurisprudência do STJ, a evolução e a abrangência do conceito de *vulneráveis* e de sua tutela, o que se demonstra útil para uma aplicação mais eficiente da normativa jurídica e para uma ampliação qualitativa e quantitativa do acesso à Justiça, especialmente por meio dos entes legitimados para a Ação Civil Pública (ACP), dentre estes, a Defensoria Pública.

II. Os vulneráveis no STJ: breve análise da evolução jurisprudencial:

a) A categoria dos vulneráveis como dever do Estado: dever de informação clara.

A questão que se colocou perante o STJ, julgada em 2009, refere-se ao REsp nº. 586316-MG no qual se discutiu a possibilidade de integração jurídica do dever especial de informação previsto no artigo 31 do CDC em relação à Lei Especial sobre a matéria, Lei. nº 10.674/2003, que tratou apenas da informação-conteúdo. A hipótese envolvia a obrigação do fornecedor de alimentos de advertir, nas respectivas embalagens do produto, uma informação mais clara e precisa além daquela propagada expressão “*contém glúten*”, que nada adverte na realidade, mas, apenas, informa quanto ao conteúdo do produto.

O acórdão reconheceu a lacuna na Lei 10.674/2003, dispondo que esta “*tratou apenas da informação-conteúdo, o que leva à aplicação do art. 31 do CDC, por via de integração jurídica, de forma a obrigar o fornecedor a estabelecer e divulgar, clara e inequivocamente, a conexão entre a presença de glúten e os doentes celíacos*”.

A discussão envolveu o direito à informação das minorias, no caso os doentes celíacos, considerados *hipervulneráveis* no caso concreto, pois padecem de necessidades especiais. O voto do Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou essa condição e equiparou a dever do Estado a sua proteção, consoante a seguinte passagem constante da ementa, *in verbis*:

[...]17. No campo da saúde e da segurança do consumidor (e com maior razão quanto a alimentos e medicamentos), em que as normas de proteção devem ser interpretadas com maior rigor, por conta dos bens jurídicos em questão, seria um despropósito falar em dever de informar baseado no *homo medius* ou na generalidade dos consumidores, o que levaria a informação a não atingir quem mais dela precisa, pois os que padecem de enfermidades ou de necessidades especiais são frequentemente a minoria no amplo universo dos consumidores.

18. Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a “pasteurização” das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna.

19. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador.

20. O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios a um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da população, pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de poucos.

21. Existência de lacuna na Lei 10.674/2003, que tratou apenas da informação-conteúdo, o que leva à aplicação do art. 31 do CDC, em processo de integração jurídica, de forma a obrigar o fornecedor a estabelecer e divulgar, clara e inequivocamente, a conexão entre a presença de glúten e os doentes celíacos.
22. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Os efeitos hermenêuticos da concepção de vulneráveis também foram consignados no voto do eminente Relator:

[...] Em síntese, tudo recomenda que se interprete que o art. 31 do CDC ampara não só a generalidade de consumidores, mas também grupos e categorias de consumidores que, por uma razão ou outra, mais precisem da tutela do microssistema legal. A não ser assim, a própria sistemática da tutela processual do consumidor (Título III, "Da Defesa do Consumidor em Juízo") não deveria prever ações destinadas a assegurar os interesses coletivos, stricto sensu, e individuais homogêneos dos consumidores, que, pela própria natureza dos direitos em questão, não podem ter com titulares a "generalidade" de todas as pessoas, o que reduziria a Ação Civil Pública nesses casos à tutela de interesses difusos.[...]

A referida decisão merece destaque ainda por esclarecer que o CDC não trata dos vulneráveis apenas em atenção à generalidade dos consumidores, mas também a grupos e categorias específicas de consumidores que mais necessitem da proteção do microssistema legal.

Nesse contexto, constitui dever do Estado exigir informações claras e precisas na rotulagem de produtos, ainda que estes se destinem apenas a um grupo restrito de consumidores e não a todos os consumidores em sentido genérico.

O aresto também ressalta os efeitos hermenêuticos da concepção de vulneráveis, pois não basta a análise da norma específica sem uma análise sistemática dos princípios do CDC e dos princípios constitucionais. Somente a normativa jurídica, em conjunto, constitui o cabedal necessário para ofertar melhor proteção aos vulneráveis.

b) A categoria ético-política dos vulneráveis e os hipervulneráveis.

A categoria ético-política dos sujeitos vulneráveis inclui um subgrupo de sujeitos hipervulneráveis, entre os quais se encontram as pessoas com deficiência

física, sensorial ou mental. A matéria foi objeto do REsp nº 931.513 – RS, julgado em novembro de 2009, cujo Relator para o acórdão foi o Min. Herman Benjamin.

A questão tratava da possibilidade de propositura de Ação Civil Pública (ACP) ou da legitimação para agir do Ministério Público visando o fornecimento de prótese para pessoas com deficiência física, mental ou sensorial. A argumentação contrária foi no sentido de que o direito à saúde caracteriza-se como garantia individual divisível, cabendo ao interessado buscá-lo singularmente e não por meio de ação coletiva.

O Relator, Min. Herman Benjamin, dispôs em seu voto que “*ao se proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade*”, em decorrência do que denominou de “*pacto coletivo de inclusão social imperativa*”, especialmente em sua dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Nessa linha, restou consignado que, mesmo em caso de dúvida acerca da legitimação *ad causam* dos entes intermediários nos termos da Lei 7347/1985 (Ministério Público, Defensoria Pública e associações) para a propositura de ACP para proteger direito de deficiente físico ou mental, deve o juiz optar por reconhecer tal legitimidade, sobretudo se estiver em jogo a dignidade da pessoa humana.

A referida ACP constitui importante paradigma dos efeitos ético-políticos da concepção de “vulneráveis”, do conteúdo social da referida tutela e da possibilidade do manuseio da referida ação civil para proteção dos interesses dos vulneráveis, ainda que a ação se refira a uma única pessoa individualmente considerada. Na fundamentação de seu voto, o Min. Herman Benjamin elucida a questão nos seguintes termos constantes da ementa do acórdão, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU SENSORIAL. SUJEITOS

HIPERVULNERÁVEIS. fornecimento de prótese auditiva. Ministério PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA ad causam. LEI 7.347/85 E LEI 7.853/89.

1. Quanto mais democrática uma sociedade, maior e mais livre deve ser o grau de acesso aos tribunais que se espera seja garantido pela Constituição e pela lei à pessoa, individual ou coletivamente.

2. Na Ação Civil Pública, em caso de dúvida sobre a legitimação para agir de sujeito intermediário - Ministério Público, Defensoria Pública e associações, p. ex. -, sobretudo se estiver em jogo a dignidade da pessoa humana, o juiz deve optar por reconhecê-la e, assim, abrir as portas para a solução judicial de litígios que, a ser diferente, jamais veriam seu dia na Corte.

3. A categoria ético-política, e também jurídica, dos sujeitos vulneráveis inclui um subgrupo de sujeitos hipervulneráveis, entre os quais se destacam, por razões óbvias, as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.

4. É dever de todos salvaguardar, da forma mais completa e eficaz possível, os interesses e direitos das pessoas com deficiência, não sendo à toa que o legislador refere-se a uma "obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade" (Lei 7.853/89, art. 1º, § 2º, grifo acrescentado).

5. Na exegese da Lei 7.853/89, o juiz precisa ficar atento ao comando do legislador quanto à finalidade maior da lei-quadro, ou seja, assegurar "o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social" (art. 1º, caput, grifo acrescentado).

6. No campo da proteção das pessoas com deficiência, ao Judiciário imputam-se duas ordens de responsabilidade: uma administrativa, outra judicial. A primeira, na estruturação de seus cargos e serviços, consiste na exigência de colaborar, diretamente, com o esforço nacional de inclusão social desses sujeitos. A segunda, na esfera hermenêutica, traduz-se no mandamento de atribuir à norma que requer interpretação ou integração o sentido que melhor e mais largamente ampare os direitos e interesses das pessoas com deficiência.

[...]

9. A tutela dos interesses e direitos dos hipervulneráveis é de inafastável e evidente conteúdo social, mesmo quando a Ação Civil Pública, no seu resultado imediato, aparenta amparar uma única pessoa apenas. É que, nesses casos, a ação é pública, não por referência à quantidade dos sujeitos afetados ou beneficiados, em linha direta, pela providência judicial (= critério quantitativo dos beneficiários imediatos), mas em decorrência da própria natureza da relação jurídica-base de inclusão social imperativa. Tal perspectiva - que se apóia no pacto jurídico-político da sociedade, apreendido em sua globalidade e nos bens e valores ético-políticos que o abrigam e o legitimam - realça a necessidade e a indeclinabilidade de proteção jurídica especial a toda uma categoria de indivíduos (=critério qualitativo dos beneficiários diretos), acomodando um feixe de obrigações vocalizadas como *jus cogens*.

10. Ao se proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera o respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa, que lhe é caro, não por sua faceta patrimonial, mas precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Assegurar a inclusão judicial (isto é, reconhecer a legitimação para agir) dessas pessoas hipervulneráveis, inclusive dos sujeitos intermediários a quem incumbe representá-las, corresponde a não deixar nenhuma ao relento da Justiça por falta de portavoza de seus direitos ofendidos.

[...]Processo REsp 931513 / RS - RECURSO ESPECIAL 2007/0045162-7

Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Relator(a) p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 27/09/2010 RMP vol. 44 p. 257 RSTJ vol. 220 p. 83.

O citado acórdão realçou a importância do acesso à justiça dos sujeitos hipervulneráveis e da legitimação dos entes intermediários para a Ação Civil Pública mesmo quando haja interesse de uma única pessoa, pois a demanda constitui fator de proteção e integração social não importando o número de sujeitos diretamente afetados.

c) Vulneráveis em sentido material: abrangência do conceito de consumidor.

A Segunda Seção do STJ, em 2010, ao analisar o REsp nº 1010834/GO, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, sedimentou o entendimento de que a aquisição de bens ou utilização de serviços com o escopo de implementar ou incrementar a própria atividade comercial se reputa relação de consumo.

Houve considerável alteração quanto ao entendimento anterior, ao se acolher a teoria maximalista ou objetiva em detrimento da teoria finalista. Nessa linha, adotou-se um conceito mais amplo de consumidor, passando-se a considerar que este não é apenas o destinatário final econômico do produto, mas também aquele que usa o bem em benefício próprio, independentemente de servir diretamente a uma atividade profissional.

O caso concreto posto à apreciação resumia-se no fato de uma pessoa física, uma bordadeira profissional, haver adquirido de pessoa jurídica de considerável porte econômico máquina de bordar eletrônica, com o objetivo de melhorar a sua atividade comercial e executar bordados industriais.

A invocação de abusividade e a cominação de nulidade de determinadas cláusulas contratuais, como a de eleição de foro, em princípio, não poderia se subsumir ao Código de Defesa do Consumidor, CDC, pois à luz da teoria finalista a atividade da comerciante se caracteriza como intermediária, afastando a incidência do CDC².

No entanto, diante do conflito entre uma empresa fabricante de máquinas, suprimentos e acessórios e uma pessoa física que adquire uma máquina de bordar em prol de sua sobrevivência e de sua família, foi reconhecida a vulnerabilidade

² Neste sentido: Resp n. 541.867/BA. Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção DJ de 16/05/2005.

econômica da parte mais fraca da relação contratual, determinando-se a aplicação do CDC. A ementa do caso em questão dispôs o seguinte, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÁQUINA DE BORDAR. FABRICANTE. ADQUIRENTE. VULNERABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DE CLÁUSULA ELETIVA DE FORO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 541.867/BA, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão o Min. Barros Monteiro, DJ de 16/05/2005, optou pela concepção subjetiva ou finalista de consumidor.

2. Todavia, deve-se abrandar a teoria finalista, admitindo a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.

3. Nos presentes autos, o que se verifica é o conflito entre uma empresa fabricante de máquinas e fornecedora de softwares, suprimentos, peças e acessórios para a atividade confeccionista e uma pessoa física que adquire uma máquina de bordar em prol da sua sobrevivência e de sua família, ficando evidenciada a sua vulnerabilidade econômica.

4. Nesta hipótese, está justificada a aplicação das regras de proteção ao consumidor, notadamente a nulidade da cláusula eletiva de foro.

5. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1010834 / GO RECURSO ESPECIAL 2007/0283503-8 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 03/08/2010 Fonte DJe 13/10/2010 RSTJ vol. 220 p. 395)

A aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que demonstrada a sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica possibilitou a análise das cláusulas contratuais à luz da legislação consumerista, reputando-se nulas aquelas abusivas, como as que impossibilitam, dificultam ou deixam de facilitar o livre acesso de pessoas vulneráveis ao Poder Judiciário.

III. Os vulneráveis na Defensoria Pública.

Inúmeras leis-quadro, como a que trata da promoção da dignidade das pessoas portadoras de deficiência, dos idosos, das crianças e dos adolescentes, dos jovens, dos consumidores, reclamam do juiz interpretação exegética capaz de assegurar a inclusão social dessas pessoas e promover a sua dignidade humana.

Uma redobrada atenção quanto ao bem tutelado a par do aspecto subjetivo significa também promover a igualdade de oportunidades e de justiça social, pois ao concretizar direitos humanos e fundamentais em ações coletivas *lato sensu*, reduzem-se também as desigualdades adjacentes, ou seja, inúmeras pessoas

começam a beneficiar-se da adoção de medidas protetivas decorrentes da tutela deferida.

A importância objetiva e subjetiva da demanda foi ressaltada pelo STJ em julgamento do REsp nº 1.264.116 - RS (2011/0156529-9), oportunidade em que foi analisada a abrangência da expressão “necessitados” no âmbito das ações civis propostas pela defensoria pública, orientando a extensão de sua legitimação *ad causam*, conforme consta do voto do Relator, Min. Herman Benjamin, na seguinte passagem:

A expressão "necessitados" (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros – os miseráveis e pobres –, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, "necessitem" da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no *Welfare State*, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de *minus habentes* impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana. Ao se analisar a legitimação *ad causam* da Defensoria Pública para a propositura de Ação Civil Pública referente a interesses e direitos difusos, coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos, não se há de contar nos dedos o número de sujeitos necessitados concretamente beneficiados. Basta um juízo abstrato, em tese, acerca da extensão subjetiva da prestação jurisdicional, isto é, da sua capacidade de favorecer, mesmo que não exclusivamente, os mais carentes, os hipossuficientes, desamparados, os hipervulneráveis. A ser diferente, bastaria ao universo dos sujeitos beneficiados incluir, direta ou reflexamente, um só abonado ou rico para a tutela solidarista ser negada a centenas ou milhares de necessitados, deixando-os à mingua diante de graves lesões de natureza supraindividual. Nesse sentido, já decidiu o STJ que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro "tem legitimidade ativa para propor ação civil pública objetivando a defesa dos interesses da coletividade de consumidores que assumiram contratos de arrendamento mercantil, para aquisição de veículos automotores, com cláusula de indexação monetária atrelada à variação cambial" (REsp 555.111/RJ, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJe 18.12.2006).

Objeto da presente demanda, o direito à Educação é considerado questão da mais alta relevância, capaz de justificar a propositura da Ação Civil Pública, até mesmo pela Defensoria Pública, cuja intervenção, na esfera dos interesses e direitos individuais homogêneos, não se limita às relações de consumo ou à salvaguarda da criança e do idoso. Em verdade, cabe à Defensoria Pública a tutela de qualquer interesse individual homogêneo, coletivo *stricto sensu* ou difuso, sobretudo aqueles associados aos direitos fundamentais, pois sua legitimidade *ad causam* não se guia, no essencial, pelas características ou perfil do objeto de tutela (= critério objetivo), mas pela natureza ou status dos sujeitos protegidos, concreta ou abstratamente defendidos, os necessitados (= critério subjetivo), perspectiva essa que fez com que precedente do STJ ampliasse essa legitimidade para o ancho campo da dignidade humana: "a *legitimatío ad causam* da Defensoria Pública para intentar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes é reconhecida antes mesmo do advento da Lei 11.448/07, dada a relevância social (e jurídica) do direito que se pretende tutelar e do próprio fim do ordenamento jurídico brasileiro: assegurar a dignidade da pessoa humana, entendida como núcleo central dos direitos fundamentais " (REsp 1.106.515/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.2.2011, grifei).

A jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido de que a inclusão da Defensoria Pública como legitimada ativa para a propositura da Ação Civil Pública “faz parte de mudanças no arcabouço jurídico-processual com o objetivo de, ampliando o acesso à tutela jurisdicional e tornando-a efetiva, concretizar o direito fundamental disposto no art. 5º, XXXV, da CR.³”

A atuação da Defensoria Pública no âmbito das ações civis *lato sensu* orienta-se, portanto, por um conceito amplo de “necessitados”, nestes incluindo-se os *vulneráveis* no sentido econômico e jurídico. Aqui importa a atuação da Defensoria Pública no sentido de promover a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional que orienta toda a normativa infraconstitucional em torno das pessoas em situação de vulnerabilidade ou dos “vulneráveis”.

Uma interpretação extensiva da norma constante no art. 5º da Lei Complementar 80 também pode ser implementada, a exemplo do que consta no REsp nº 931.513 – RS, a fim de fornecer a base legal para a legitimação *ad causam* da Defensoria Pública quando em questão o direito de pessoas vulneráveis, pois o inciso VII do art. 4º da L. C 80/1994 dispõe que cabe promover ação civil “... *quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes*”.

O I Relatório Nacional de atuações coletivas da Defensoria Pública, publicado em 2013, dispõe, no que concerne a atuação da instituição na tutela da dignidade da pessoa humana e dos vulneráveis, o seguinte enunciado: “*Vê-se com frequência, nas atuações coletivas da Defensoria, a tutela da dignidade humana e dos direitos mais fundamentais, inclusive o próprio direito à vida.*”⁴

O mencionado Relatório traz inúmeros exemplos de atuações da Defensoria Pública em relação ao direito de pessoas vulneráveis e dos hipervulneráveis:

³ BRASIL: REsp nº 1.264.116 - RS (2011/0156529-9) Rel.Min: Herman Benjamin. In: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1264116+&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO. Acesso em 16/08/2013.

⁴ I Relatório Nacional de Atuações Coletivas da Defensoria Pública. Coord: José Augusto Garcia de Souza. Anadep: Brasília, 2013, p. 80.

O direito à vida, em primeiro lugar, é objeto de várias atuações. Mencionem-se a propósito, as demandas coletivas relativas ao fornecimento de medicamentos – beneficiando crianças, mulheres portadoras de câncer, vítimas do amianto – e o termo de ajustamento realizado no Ceará: “Energia que dá vida”, favorecendo pacientes “eletrodependentes” (iniciativa premiada pelo Prêmio Innovare)⁵.

Especificamente em relação às pessoas portadoras de deficiência física, o Relatório informa a propositura de Ação Civil no Espírito Santo visando promover a acessibilidade destas a Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dentre outras⁶.

Vê-se por meio de importantes ações civis propostas pela Defensoria Pública, que a sua atuação constitui importante instrumento de acesso à justiça e inclusão cidadã de inúmeras pessoas “vulneráveis”⁷.

Em outros termos, a legitimação extraordinária da Defensoria decorre de sua vocação natural de estar próxima dos problemas concretos das comunidades carentes, ainda que por meio de fatos individuais ou coletivos. Tal assertiva foi objeto de constatação do *I Relatório*, por meio do seguinte enunciado: “*A Defensoria Pública traz para o sistema coletivo a perspectiva e a voz dos carentes, cuidando-se assim de legitimidade não só autorizada, mas também exigida – independentemente de lei – pela nossa ordem constitucional*”⁸.

A salvaguarda do direito das pessoas com deficiência, dos doentes, consumidores, das crianças, adolescentes, jovens e idosos traduz um feixe de tarefas destinadas à defensoria pública no sentido de promoção dos valores e

⁵ Ob. Cit., p. 80.

⁶ Idem, ib., p. 43.

⁷ Diversas ações (ACPs) foram propostas pela Defensoria Pública em todo país. No Espírito Santo foi obtida medida para a construção de hospital ou clínica de custódia e tratamento psiquiátrico gratuito para toxicômanos e, em Minas Gerais, para extinguir a taxa de abertura de crédito em contratos de financiamentos de motos e veículos. Ainda, em Minas Gerais, foi deferida liminar em ACP para isentar de impostos veículos automotores dos representantes de crianças deficientes. No Rio de Janeiro, ACP proposta pelo Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública (NUDEDH) ensejou decisão que determinou atendimento digno e adequado a pessoas autistas. Também o Núcleo de Terras e Habitação do Rio de Janeiro obteve provimento favorável em ACP movida em prol da população carente ameaçada de ser desalojada e receber ínfimas indenizações em razão das desapropriações efetuadas em virtude dos eventos que ocorrerão a partir de 2014. No Estado do Ceará, o Núcleo de Ações Coletivas (NAC), obteve vitória em ACP proposta para dispensar emolumentos cartorários do RI em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação. A Defensoria Pública em Paragominas ingressou com ACP em face da operadora de celular TIM CELULAR S/A visando garantir a melhor prestação de serviço de telefonia móvel na cidade. A Defensoria Pública de São Paulo obteve a concessão de liminar, em novembro de 2011, em ação civil proposta para suspender a plantação de eucalipto em Taubaté e Redenção da Serra, no Vale do Paraíba, até que fossem realizados Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). No Pará, em 2013, foi provida ACP que tem por objeto a regularização de todo sistema básico de saúde do Município de Cametá.

⁸ I Relatório Nacional de Ações Coletivas. Ob. cit., p. 83.

princípios constitucionais, fornecendo-lhes a adequada tutela para acessibilidade, saúde, informação, instrução, trabalho, moradia e lazer.

Uma tutela adequada e eficaz impõe, não obstante, diferentes ordens de responsabilidades à instituição, que vão desde o nível administrativo, por meio da capacitação para identificar as demandas contidas das pessoas vulneráveis, até o nível jurídico, por meio da adoção técnicas de argumentação jurídica e de defesa propícias ao melhor resultado possível na demanda.

Ressalta-se, por meio da referida jurisprudência, a profunda importância que assume o caso concreto, resgatando o sujeito “vulnerável” para colocá-lo no ápice do ordenamento. Pode-se claramente notar que o STJ supera o exame meramente analítico, por meio da subsunção das regras isoladamente consideradas, e recorre à interpretação sistemática que promova os valores ou os princípios do ordenamento.

O resgate da cidadania de grande parcela da sociedade brasileira ainda excluída do acesso a direitos básicos depende de uma interpretação construtiva por parte do Judiciário e de uma postura dinâmica na tutela dos direitos em jogo por parte da Defensoria Pública. Só assim as perspectivas diferenciadas de pessoas ou grupos vulneráveis podem resultar em soluções capazes de efetivar a integralidade de assistência jurídica gratuita, além de uma acessibilidade plena à Justiça.

IV. Conclusões

No século XXI, a sociedade contemporânea enfrenta o grande desafio de aprimoramento do sistema de justiça. No âmbito processual, vem superando a ideologia liberal-individualista, com a preocupação de prestar uma tutela efetiva a todos. Novas teorias de interpretação jurídica se entrelaçam à normatividade constitucional para recolocar o ser humano no centro da dogmática jurídica.

Mas os novos instrumentos, tarefas e possibilidades da instituição dependem tanto da universalização do direito à assistência jurídica, como de uma tutela construtiva em torno dos direitos fundamentais sociais.

Em decisões que envolviam interesses de pessoas vulneráveis, como restou demonstrado através dos julgados analisados, o STJ demonstrou ser possível uma proteção eficaz aos direitos fundamentais destas por meio de outras abordagens metodológicas que foram além do método dedutivo e do juízo de discricionariedade formal. Tal proceder tornou possível adequar o conceito de consumidor aos vulneráveis técnicos, jurídicos e econômicos; adequar a legitimação coletiva inclusive em prol de pessoa individualmente vulnerável e adequar a proteção das normas consumeristas a uma parcela específica de consumidores.

Individualmente interpretadas, sem o auxílio de uma interpretação construtiva e sistemática, o consumidor continuaria sendo, de acordo com a teoria finalista, o destinatário final apenas em sentido econômico; a legitimação extraordinária para a ação civil seria mais restrita e não poderia ser utilizada quando o fim imediato não fosse a proteção coletiva, e o direito à informação previsto no CDC não poderia ser aplicado em consonância com a realidade da vida e do mercado, não incidindo quando em questão apenas o interesse de uma parte dos consumidores e não a totalidade destes.

Todavia, o avanço obtido através dos efeitos materiais, hermenêuticos e político-sociais da concepção de vulneráveis na jurisprudência do STJ ainda precisa se consolidar por meio da proteção efetiva dos vulneráveis em todos os graus de jurisdição.

A Defensoria Pública, instituição encarregada de concretizar os direitos fundamentais dos hipossuficientes, precisa reconhecer a amplitude de sua missão

constitucional diante do interesse dos *vulneráveis* ou dos *hipervulneráveis*, e isto pode significar mais do que proporcionar a igualdade de oportunidades no processo por meio de novos enfoques processuais.

É possível extrair, pelo exemplo da jurisprudência do STJ, que o pleno acesso à justiça e que uma assistência jurídica verdadeiramente integral e gratuita depende tanto das regras especiais de determinado microssistema jurídico quanto da experiência e sensibilidade do intérprete para ajustar as leis a uma ordem social dinâmica e atual que busca a concretização dos direitos humanos de todos.

V. Referências.

BRASIL. Constituição da República. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>.

BRASIL, Lei 7.347/85. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>.

BRASIL. *III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil* 2009, p. 236. Disponível em http://www.anadep.org.br/wtksite/IIIdiag_DefensoriaP.pdf. Acesso em 20/08/2013.

BRASIL. Pesquisa de Satisfação dos Usuários e Usuárias dos Serviços da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://praxisdh.wordpress.com/2013/05/10/usuarios-da-defensoria-de-sp-apontam-necessidade-de-mais-informacoes-de-acompanhamento-processual/>. Acesso em 11/05/2013.

BRASIL. I Relatório Nacional de Atuações Coletivas da Defensoria Pública. Coord: José Augusto Garcia de Souza. Anadep: Brasília, 2013. Disponível em <http://www.forumjustica.com.br/i-relatorio-nacional-de-atuacoes-coletivas-da-defensoria-publica>

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

